



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

[Conversão da MPV nº 325, de 1992.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os [arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do [anexo a esta lei](#).

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no [art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#).

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do [art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#), serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no [inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993](#).

Art. 11. É revigorada a [Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#), passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

_- Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

.....

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
 Fernando Henrique Cardoso
 Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 15.7.93

ANEXO

(Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA			REMUNERAÇÃO	
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial				Cr\$ 193.567.918,83
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

*